



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.983 - MG (2017/0138770-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS**
ADVOGADOS : **ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925**
: **ALEXANDRE ABBY - RJ134676**
ADVOGADOS : **ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819**
: **ISABELLA GUIMARÃES LIMA - MG104623**
RECORRIDO : **JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254**
: **MARCUS DE LIMA MOREIRA - MG015831**
: **VICTOR DUARTE ALMEIDA - MG173456**
INTERES. : **JURANDIR DE MATOS FIGUEIRA**
INTERES. : **CARTORIO DO 17 OFICIO DE NOTAS**
INTERES. : **ABILIO VIEIRA GOMES**
ADVOGADO : **JEFFERSON MARTINS CORDEIRO - RJ078846**
INTERES. : **ALEKSANDRO CAMPOS LIMA**
INTERES. : **SUZANA BEATRIZ FESTA PALUDO**
ADVOGADO : **LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - RJ095060**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** VENDA DE AÇÕES DE SUA TITULARIDADE MEDIANTE USO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA FALSA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CÂMARA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Câmara Brasileira de Liquidação e Comércio – CBLC não responde civilmente pelos prejuízos decorrentes da negociação de ações mobiliárias mediante uso de procuração pública falsa que não lhe foi apresentada, até porque tal documento é inerente apenas a atividade da corretora de valores.

3. Tendo em vista a dinâmica específica desse tipo de negociação e também as normas regulamentares incidentes, constitui responsabilidade do agente de custódia (corretoras de valores) fiscalizar a regularidade das procurações apresentadas para transferência de valores mobiliários. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.983 - MG (2017/0138770-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925
ADVOGADOS : ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819
ISABELLA GUIMARÃES LIMA - MG104623
RECORRIDO : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
MARCUS DE LIMA MOREIRA - MG015831
VICTOR DUARTE ALMEIDA - MG173456
INTERES. : JURANDIR DE MATOS FIGUEIRA
INTERES. : CARTORIO DO 17 OFICIO DE NOTAS
INTERES. : ABILIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CORDEIRO - RJ078846
INTERES. : ALEKSANDRO CAMPOS LIMA
INTERES. : SUZANA BEATRIZ FESTA PALUDO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - RJ095060

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA (JOÃO) ajuizou ação indenizatória contra o CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, ABÍLIO VIEIRA GOMES, JURANDIR DE MATOS FIGUEIRA, ALEKSANDRO CAMPOS LIMA, SUZANA BEATRIZ FESTA PALUDO, e COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – CBLIC., sucedida nos autos pela BM&F BOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. (BOVESPA), denunciando a venda de ações de sua titularidade mediante uso de procuração pública falsa. Pleiteou, nesses termos, a declaração de nulidade do mandato apontado e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (e-STJ, fls. 1/17).

O magistrado de primeiro grau, após deferir a liminar, julgou parcialmente procedentes os pedidos por sentença, sem reconhecer, porém, a responsabilidade civil da BOVESPA.

A parte dispositiva da sentença ficou vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por João Jorge de Andrade Ferreira, confirmando a liminar concedida initio litis, para o fim de reconhecer a nulidade das negociações realizadas com base na procuração fraudada, condenando os requeridos Abílio Vieira Gomes, Jurandir de Matos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Figueira e Aleksandro Campos Lima ao pagamento solidário das quantias de R\$ 38.353,96 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos materiais e morais, respectivamente.

Referidos valores deverão ser atualizados de acordo com os índices do INPC, a partir da data da venda das ações para os danos materiais, acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês, contados a partir da citação para a indenização por danos materiais e, com relação aos danos morais, contados a partir da prolação desta sentença.

Outrossim, também solidariamente, condeno os requeridos Abílio Vieira Gomes, Jurandir de Matos Figueira e Aleksandro Campos Lima, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do requerente, estes que ora fixo em 10% sobre o valor apurado da condenação.

Por fim, certo de que a responsabilidade das requeridas Suzana Beatriz Festa Paludo e requerida BM&F Bovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros restou afastada por este juízo, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das mesmas, estes que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – R\$ 1.250,00 para os patronos de cada- nos termos do art. 20 § 4º do CPC.

Por derradeiro, certo de que o requerente sucumbiu em parte de seus pedidos, mormente quanto ao direcionamento dos mesmos, condeno-o ao pagamento de 25% das custas processuais, ficando o restante a cargo solidário dos requeridos Abílio Vieira Gomes, Jurandir de Matos Figueira e Aleksandro Campos Lima. (e-STJ, fls. 875/876).

JOÃO interpôs apelação que foi provida pelo Tribunal de origem para afirmar responsabilidade solidária da BOVESPA em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – FRAUDE NA LIQUIDAÇÃO DE AÇÕES NA BOLSA DE VALORES – PROCURAÇÃO FALSA – RESPONSABILIDADE DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR NEGLIGÊNCIA – DANO MORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, enquanto entidade de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, age negligentemente ao admitir o uso de procuração por instrumento público contendo falsificação, no processo de abertura de conta de custódia e, por consequência, na operação de liquidação das ações do investidor. 2. Logo, deve responder pelos danos materiais e morais suportados pela vítima do ato lesivo. 3. A indenização por danos morais deve ser majorada para melhor atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nas circunstâncias do caso concreto. 4. Considerando o trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelos advogados do autor, a natureza e a importância da causa deve ser majorada a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, Código de Processo Civil 1973 (art. 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil) (e-STJ, fl. 957).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento, sem efeito modificativo (e-STJ, fls. 981/989).

Irresignada, a BOVESPA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c da CF, alegando que apenas o beneficiário da fraude, o falsário, a Corretora de Valores e a Companhia emissora das ações poderiam ser responsabilizadas civilmente. O TJMG ao concluir pela sua responsabilidade civil da BOVESPA, que jamais teve de examinar a procuração e operou mediante pregão eletrônico, violou os arts. 186 do CC/02; 34, § 3º, 100, II, e 104 a Lei nº 6.404/76. No mesmo sentido, apontou dissídio jurisprudencial em relação ao que decidido no julgamento do EDcl no REsp 780.504/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 24/5/2010. Acrescentou que, mesmo superada essa questão, estritamente ligada ao modo de funcionamento do mercado de ações, não seria possível cogitar de falha na prestação do seu serviço, sob pena de ofensa aos arts. 364 e 365, II e III, do CPC/73 (405, 411 e 425 do NCPC), tendo em vista a presunção de veracidade ostentada pela procuração pública que lhe foi exibida.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.062/1.067), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 1.072).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.983 - MG (2017/0138770-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925
ADVOGADOS : ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819
ISABELLA GUIMARÃES LIMA - MG104623
RECORRIDO : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
MARCUS DE LIMA MOREIRA - MG015831
VICTOR DUARTE ALMEIDA - MG173456
INTERES. : JURANDIR DE MATOS FIGUEIRA
INTERES. : CARTORIO DO 17 OFICIO DE NOTAS
INTERES. : ABILIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CORDEIRO - RJ078846
INTERES. : ALEKSANDRO CAMPOS LIMA
INTERES. : SUZANA BEATRIZ FESTA PALUDO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - RJ095060

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** VENDA DE AÇÕES DE SUA TITULARIDADE MEDIANTE USO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA FALSA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CÂMARA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Câmara Brasileira de Liquidação e Comércio – CBLC não responde civilmente pelos prejuízos decorrentes da negociação de ações mobiliárias mediante uso de procuração pública falsa que não lhe foi apresentada, até porque tal documento é inerente apenas a atividade da corretora de valores.

3. Tendo em vista a dinâmica específica desse tipo de negociação e também as normas regulamentares incidentes, constitui responsabilidade do agente de custódia (corretoras de valores) fiscalizar a regularidade das procurações apresentadas para transferência de valores mobiliários. Precedentes.

4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.983 - MG (2017/0138770-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925
ADVOGADOS : ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819
ISABELLA GUIMARÃES LIMA - MG104623
RECORRIDO : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
MARCUS DE LIMA MOREIRA - MG015831
VICTOR DUARTE ALMEIDA - MG173456
INTERES. : JURANDIR DE MATOS FIGUEIRA
INTERES. : CARTORIO DO 17 OFICIO DE NOTAS
INTERES. : ABILIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CORDEIRO - RJ078846
INTERES. : ALEKSANDRO CAMPOS LIMA
INTERES. : SUZANA BEATRIZ FESTA PALUDO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - RJ095060

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A discussão posta em causa, conforme relatado, diz respeito a responsabilidade solidária da BOVESPA, na condição de sucessora processual da CBLC, pelas negociações de ações levadas a efeito por intermédio de procuração falsificada.

O Tribunal de origem concluiu pela existência de responsabilidade civil da BOVESPA, porque a CBLC teria agido de forma negligente ao permitir o uso de procuração falsa no processo de abertura de conta de custódia e, por consequência, na liquidação das ações do investidor.

Confira-se:

Contudo, no caso destes autos, a razão para o provimento do recurso é outra. Entendo que a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, enquanto entidade de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários atuou de forma negligente ao admitir o uso de procuração pública contaminada pelo vício de falsidade, no processo de abertura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta de custódia e, por consequência, na operação de liquidação das ações pertencentes ao apelante. (e-STJ, fl. 965).

Nas razões do seu recurso especial, a BOVESPA alegou que apenas o beneficiário da fraude, o(a) falsário(a), a Corretora de Valores e a Companhia emissora das ações poderiam ser responsabilizadas civilmente. O TJGM ao concluir pela responsabilidade civil da CBLC, que jamais teve obrigação de examinar a procuração e operou mediante pregão eletrônico, teria violado os arts. 186 do CC/02; 34, § 3º, 100, II, e 104 a Lei nº 6.404/76.

Vejamos:

De acordo com os documentos que instruem a inicial (e-STJ, fl. 28, 30 e 32) e segundo se extrai de outras peças processuais (e-STJ, fl. 176), o prejuízo reclamado decorreu da negociação fraudulenta de ações escriturais.

A Lei nº 6.404/76 admitia em seu art. 20 que as ações assumissem três formas: nominativa, endossável e ao portador. Após a extinção das formas endossáveis e ao portador pela Lei nº 8.021/90, as ações tal como os demais valores mobiliários de emissão da companhia, só podem ser nominativas.

Considera-se nominativo o título emitido mediante inscrição do nome do seu proprietário no Livro de Registro de propriedade mantido pela companhia ou por agente emissor de certificados por ela controlado.

As ações escriturais constituem, portanto, espécie de títulos nominativos regulados pelos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404/76, cuja titularidade se comprova pelos lançamentos realizados nos livros da instituição depositária dessas ações.

O artigo 34 da Lei nº 6.404/76 esclarece.

O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classe delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA esclarecem que a transferência dos títulos nominativos escriturais não ocorre da mesma forma que os nominativos normais.

Enquanto estes últimos se transferem mediante termo no Livro de transferência de títulos nominativos (art. 31, § 1º), a transferência das ações escriturais opera-se por lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta do alienante e a crédito da conta do adquirente (art. 35, § 1º). (*Direito das Companhias*. 2 ed: Forense. Rio de Janeiro, 2017, p. 379 e 384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As instituições depositárias a que fazem referência o texto legal são instituições financeiras autorizadas pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) a prestar o serviço de administração da base acionária e de atendimento dos acionistas das empresas emissoras que, para essa finalidade, as contratam. Trata-se de serviço que pode ser realizado pela própria empresa emissora das ações, mas que, em geral, é terceirizado por questões de custos e para permitir que as companhias mantenham o foco em sua atividade fim.

Referidas entidades atualizam as posições acionárias dos acionistas, fornecem saldos e extratos, realizam movimentações, transferências e bloqueios, distribuem direitos e acatam solicitações de exercício de subscrição, entre outros serviços. São elas que, a rigor, operam a transferência da ação escritural.

Confira-se, a propósito o §1º, do artigo 35 da Lei nº 6.404/76:

§ 1º A transferência da ação escritural opera pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

Essas operações de compra e venda não ocorrem, necessariamente no ambiente de Bolsa de Valores, mesmo porque muitas sociedades anônimas são de capital fechado, o que significa dizer que suas ações não são negociadas em Bolsa de Valores. Tratando-se, porém, de sociedade de capital aberto, a negociação das ações em Bolsa ocorre, necessariamente, com a intervenção de um agente de custódia.

De acordo com o art. 31, § 3º, da Lei nº 6.404/76, *na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.*

Antes da Lei nº 6.404/76, quando as ações eram quase sempre ao portador, os acionistas as mantinham custodiadas em bancos para evitar os riscos de extravio ou destruição de certificados. Como se exigia que dos certificados de ações ao portador constasse o número de ordem das ações, o banco depositário era obrigado a restituir ao depositante o mesmo certificado recebido em depósito, o que implicava elevados custos administrativos.

O depósito de ações fungíveis foi criado, portanto, com o objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir custos, ao permitir que o banco considere como coisas fungíveis todas as ações da mesma espécie e classe emitidas pela mesma companhia que tenha recebido de diversos depositantes, restituindo a cada depositante a quantidades de ações dele recebidas em quaisquer certificados (ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA. *Direito das Companhias*. 2 ed: Forense. Rio de Janeiro, 2017, p. 388).

A Lei nº 6.404/76 faz referência expressa à custódia no seu artigo 41:

A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações.

Custódia é, portanto, a guarda, a atualização e o exercício de direitos inerentes aos títulos depositados em nome dos investidores nas centrais de custódia. A custódia agiliza a negociação dos títulos, pois, para que o investidor possa negociar ações na bolsa de valores, é necessário que elas estejam depositadas na respectiva central de custódia.

Nos termos dos arts. 293 da Lei nº 6.404/76 e 24 da Lei nº 6.385/76, somente podem prestar esse tipo de serviço as instituições financeiras e as entidades de compensação e liquidação expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários. Atualmente a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, associada à BM&F - BOVESPA, é a única central de liquidação e custódia de ações em atividade no país.

Vinculados a essa Central de Custódia estão os Agentes de Custódia, entidades autorizadas pela CVM para manter contas de seus clientes nas centrais de custódia. A negociação das ações em bolsa é realizada por meio das instituições custodiantes (Agente de Custódia) que atendem ao investidor. Esses agentes são instituições financeiras (Sociedades Corretoras, Distribuidoras de Valores e Bancos) responsáveis, perante a CBLC, pela abertura, administração e movimentação das contas de custódia dos investidores, seus clientes.

O serviço de custódia é contratado e pago à CBLC pelos agentes de custódia os quais são contratados e remunerados, a seu turno, diretamente pelos investidores.

Assim, considerando o mencionado artigo 35 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual *a propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista* ***nos livros da instituição depositária***, é de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que a abertura da conta de custódia não ocorre perante a CBLC, mas perante os agentes de custódia.

Com efeito, a Resolução nº 1.655/89 da CVM, que disciplina a constituição, organização e funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários, assim estabelece:

Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social:

(...)

III - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

(...)

V - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

(...)

X - exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;

De outra parte, o art. 11, III, da Resolução nº 1.655/89, o art. 40, III, da Resolução nº 1.656/89 e ainda o art. 39, III, da Resolução nº 2.690/2000, todas editadas pelo CMN, estabelecem que, nas operações realizadas em bolsas de valores, as corretoras são responsáveis

pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários.

Dáí resulta que não se pode imputar à CBLC, atual BOVESPA, nenhuma conduta negligente por deixar de constatar a falsidade da procuração pública com base na qual a corretora de valores procedeu a negociação em Bolsa das ações de seu cliente JOÃO.

Há vários julgados desta Corte reconhecendo a responsabilidade dos agentes de custódia (corretora de valores) em situações semelhantes. Confira-se, por todos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE AÇÕES MEDIANTE USO DE PROCURAÇÕES FALSAS. RESPONSABILIDADES. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É possível o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Câmara Cível, desde que presentes os requisitos do artigo 557 do CPC. Além disso, na espécie, houve pronunciamento do colegiado após a interposição de agravo regimental, suprimindo eventuais nulidades na aplicação do dispositivo. Nesse sentido: REsp 1.049.974/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 3/8/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

3. Esta Corte Superior registra precedentes reconhecendo a responsabilidade da corretora, da instituição depositária e da companhia pela venda de ações sem o conhecimento do respectivo titular, mediante procurações falsas (AgRG no RESP nº 645.081/Rel.

Desembargador Paulo Furtado, DJe 20/8/2010, RESP nº 521.120/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 5/3/2008, RESP nº 49.987/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 12/3/2001, RESP nº 402.506/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 26/6/2006 e RESP 70.608/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/12/1995).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 882.474/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/3/2012)

De outra parte, também há acórdão da Quarta Turma, rechaçando a responsabilidade da Bolsa de Valores pela negociação de ações com base em procuração falsificada. No julgamento do EDcl no REsp 780.504/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24/5/2010, afirmou-se o seguinte:

O acórdão embargado, ao se referir à responsabilidade da ora embargante, fundou-se em precedente proferido por esta Corte em que foi apreciada tão-somente a responsabilidade da Corretora de Valores e da instituição depositária. Assim, tenho que o precedente utilizado não é o mais adequado para fundamentar o dever de indenizar da Bolsa de Valores.

Afastada a questão a respeito da obrigação legal da Bolsa de Valores responder pela legitimidade da procuração necessária à transferência de valores mobiliários e considerando a dinâmica do funcionamento da Bolsa de Valores, em que as ações são negociadas em pregões eletrônicos, assim como a responsabilidade da Corretora na atuação e negociação de valores, afasto a responsabilidade atribuída à Bolsa de Valores Minas Espírito Santo Brasília. (EDcl no REsp 780.504/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/5/2010)

Assim, considerando a dinâmica de funcionamento própria do mercado de ações, é de se concluir que a BOVESPA não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da negociação de títulos mediante uso de procuração falsa apresentada a corretora de valores.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a responsabilidade solidária da BOVESPA e restabelecer a distribuição dos ônus de sucumbenciais fixada na sentença.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0138770-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.677.983 /
MG

Números Origem: 0145063188976 10145063188976005 145063188976 31889764620068130145

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADOS	: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHs - SP234925 ALEXANDRE ABBY - RJ134676
ADVOGADOS	: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819 ISABELLA GUIMARÃES LIMA - MG104623
RECORRIDO	: JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254 MARCUS DE LIMA MOREIRA - MG015831 VICTOR DUARTE ALMEIDA - MG173456
INTERES.	: JURANDIR DE MATOS FIGUEIRA
INTERES.	: CARTORIO DO 17 OFICIO DE NOTAS
INTERES.	: ABILIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: JEFFERSON MARTINS CORDEIRO - RJ078846
INTERES.	: ALEKSANDRO CAMPOS LIMA
INTERES.	: SUZANA BEATRIZ FESTA PALUDO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - RJ095060

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE ABBY, pela parte RECORRENTE: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

Dr(a). LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA, pela parte RECORRIDA: JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.